



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.038459/92-12
Recurso nº : 123.012
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : RONALDO ESTEVES DE CARVALHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.510

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento correspondente ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO ESTEVES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.038459/92-12
Acórdão nº : 102-44.510
Recurso nº : 123.012
Recorrente : RONALDO ESTEVES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte RONALDO ESTEVES DE CARVALHO – CPF N. 550.262.307-68, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/08, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base de 1988, pela aquisição do veículo Mercedes Benz 300SE.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o recorrente impugna o feito fiscal (fls. 83/85), alegando, em síntese, que:

- a) não é possível considerar como acréscimo de patrimônio multas, impostos ou mesmo frete, de vez que, tais pagamentos em verdade provocam decréscimo de patrimônio;
- b) foi usado, erroneamente, para conversão em moeda nacional o valor de DM 80.099,95, ao invés de DM 54.700,00;
- c) foi tributado, ilegalmente, um bem recebido em doação como prêmio pelo desempenho do recorrente em competição esportiva.

À vista de sua impugnação, a AFTN atuante as fls. 87/88, sustentou o Auto de Infração, entendendo que o recorrente não acrescentou qualquer fato novo, capaz de alterar o referido Auto contra ele lavrado, razão pela qual opinou pela manutenção do crédito tributário lançado à fl. 3.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.038459/92-12
Acórdão nº : 102-44.510

Posteriormente, o processo foi baixado em diligência, para que a Inspeção da Receita Federal esclarecesse, com base nos documentos de fls. 19/32 e 50/67, se o veículo foi comprado ou recebido como prêmio pelo desempenho do contribuinte em competição esportiva, e ainda, no caso de doação, se cabia ao beneficiário promover a legalização do veículo, recolhendo os impostos decorrentes da importação.

À vista da diligência solicitada, a autoridade administrativa informou que o veículo em pauta foi adquirido na Alemanha pela empresa LIARTE METALQUÍMICA LTDA.; que não houve qualquer premiação aos atletas brasileiros que participaram dos X Jogos Panamericanos de Indianápolis; e por fim, que em caso de doação, cabe ao beneficiário promover a legalização do veículo, recolhendo os impostos se, porventura, forem devidos.

Tendo em vista as informações acima, foi reaberto prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte adicionar razões em face das informações trazidas aos autos.

À fl. 102, o recorrente reafirma suas alegações, de que o valor do veículo consignado na Guia de Importação e na Declaração de Importação é de DM 54.700,00.

As fls. 108/111, a autoridade julgadora singular julga procedente o lançamento do crédito tributário, por entender, inicialmente, que prêmios não podem ser confundidos com doações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.038459/92-12
Acórdão nº : 102-44.510

Assim, tendo o contribuinte recebido prêmio pela vitória em competição esportiva, é tributado como rendimentos do trabalho, classificáveis na cédula C ou D, conforme haja ou não vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora.

Acrescenta ainda, que as despesas incorridas no ano-base, tais como frete, impostos e multas, denunciam disponibilidade financeira que, se não comprovada, constitui também acréscimo patrimonial não justificado.

Quanto ao valor do bem, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que, conforme Carta/Resposta (fls. 27/30), o veículo foi adquirido por DM 80.099,95, embora a autuante as fls. 87/88 informa que o interessado promoveu a entrada no país do veículo pelo valor de DM 54.700,00.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 116/117), aduzindo como razões do recurso, em síntese, que o julgamento é nulo de pleno direito, de vez que, a ação fiscal foi julgada procedente como sucedâneo da tributação, como rendimento do trabalho assalariado ou não assalariado, enquanto que a exigência decorre de acréscimo patrimonial a descoberto, e foi com base nisso que se defendeu da exigência que lhe foi imposta.

Assim, requer seja dado provimento ao recurso para ser declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, determinando-se que outra seja proferida, com base apenas nos aspectos do acréscimo patrimonial injustificado, ou ainda, se assim não entender este Colendo Conselho, que seja dado provimento ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.038459/92-12
Acórdão nº. : 102-44.510

presente recurso, para que o valor do bem seja o efetivamente pago ao fabricante pela patrocinadora, excluindo-se do acréscimo patrimonial a descoberto, os impostos pagos por absoluta falta de previsão legal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.038459/92-12
Acórdão nº. : 102-44.510

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar o inconformismo do recorrente, devendo ser mantida na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, pelas seguintes razões:

Conforme se verifica do processo as fls. 28/30, o automóvel foi adquirido ao preço de DM 80.099,95, pela empresa Liarte Metalquímica Ltda. junto à empresa Mussbach & Partner GmbH – Alemanha, sendo declarado para efeito de liberação junto às autoridades fazendária pela quantia de DM 54.700,00, conforme se verifica da cópia da Declaração de Importação de fl. 23.

Assim, o preço correto do veículo para efeito do desembaraço aduaneiro, deveria ser o preço pago pela empresa adquirente junto ao vendedor, e não o preço arbitrado pelo contribuinte para efeito de cálculo dos tributos incidentes na operação.

Ainda, conforme se verifica da Carta/Resposta ao Ofício CSA/GAB 562/90, ao Conselho de Cooperação Aduaneira – Bruxelas (fls. 28/30), constata-se que o referido veículo foi adquirido pela empresa Liarte Metalquímica Ltda., localizada no Rio de Janeiro-RJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.038459/92-12
Acórdão nº. : 102-44.510

Logo, se o veículo acima tivesse sido doado ao recorrente pela empresa Mussbach & Partner GmbH conforme alega, os documentos do veículo deveriam ter sido emitidos diretamente ao beneficiário do prêmio ou a Organização Desportiva Panamericana, para que esta fizesse a entrega do mesmo aos vencedores dos jogos Panamericanos de Remo de 1987.

Nem uma coisa, nem outra. O que se verifica dos documentos acostados ao processo, é que a operação tratou-se de uma simples compra e venda.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


VALMIR SANDRI